



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO 117/2025

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de lubrificantes para a frota de máquinas e veículos da Secretaria Municipal de Obras.

EMENTA: Contratação emergencial. Fornecimento Lubrificantes. Dispensa de Licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer Favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada pela Secretaria Municipal de Obras, acerca da aquisição de óleos lubrificantes, conforme necessidade emergencial descrita no ETP (Estudo Técnico Preliminar).
É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Assessoria Jurídica

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica - se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontração de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial. Salvo melhor juízo, a **Administração atestou através de Justificativa e ETP (Estudo Técnico Preliminar), que é inviável a contratação através de Processo Licitatório, que demandará tempo, sob pena de se afrontar o interesse público.**

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme a área demandante atestou expressamente, que não é possível se levar a cabo a contratação do objeto através de processo licitatório, devido a sua urgência.

Ainda, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Boa Vista do Incra, 30 de maio de 2025.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474